SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130138 - SP (2026/0396873-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANGELICA BAPTISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DOS FILHOS MENORES NO LOCAL DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão domiciliar, em hipóteses excepcionais, pode ser concedida a condenados em regime fechado e de forma definitiva, bem como a presunção da necessidade dos cuidados maternos em relação à referida criança. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. A orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. *In casu,* consta do acórdão que julgou a apelação criminal que a ora paciente "[...] *em juízo, admitiu que o corréu lhe telefonou para que levasse drogas para ele, que as entregaria ao usuário de drogas. Afirmou ter levado seus filhos ao local dos fatos, porquanto não tinha*

Documento eletrônico VDA60968345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: abb990af-ac6e-4d81-b3ca-751b2f2694c8

com quem deixá-los. Negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando que discordava de que o réu praticasse o comércio ilegal. Salientou ter sido detida na posse de porções de maconha, de modo que autorizou os agentes públicos que ingressassem em sua residência, onde localizaram outras porções da mesma substância, que pertenciam ao corréu, bem como certa quantia em dinheiro proveniente do auxílio emergencial. Acrescentou que o acusado praticava o comércio ilícito de drogas há cerca de seis anos (mídia digital)." (e-STJ fl. 104).

5. Diante desse quadro, configurada hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias anotaram circunstância concreta apta a contraindicar o benefício no cenário do caso: a própria admissão de que os filhos foram levados ao local em que se buscava entregar entorpecente, expondo-os ao ambiente da prática ilícita (e-STJ fls. 118/119). Precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: abb990af-ac6e-4d81-b3ca-751b2f2694c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130138 - SP (2026/0396873-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANGELICA BAPTISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DOS FILHOS MENORES NO LOCAL DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão domiciliar, em hipóteses excepcionais, pode ser concedida a condenados em regime fechado e de forma definitiva, bem como a presunção da necessidade dos cuidados maternos em relação à referida criança. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. A orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. *In casu,* consta do acórdão que julgou a apelação criminal que a ora paciente "[...] *em juízo, admitiu que o corréu lhe telefonou para que levasse drogas para ele, que as entregaria ao usuário de drogas. Afirmou ter levado seus filhos ao local dos fatos, porquanto não tinha*

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

com quem deixá-los. Negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando que discordava de que o réu praticasse o comércio ilegal. Salientou ter sido detida na posse de porções de maconha, de modo que autorizou os agentes públicos que ingressassem em sua residência, onde localizaram outras porções da mesma substância, que pertenciam ao corréu, bem como certa quantia em dinheiro proveniente do auxílio emergencial. Acrescentou que o acusado praticava o comércio ilícito de drogas há cerca de seis anos (mídia digital)." (e-STJ fl. 104).

5. Diante desse quadro, configurada hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias anotaram circunstância concreta apta a contraindicar o benefício no cenário do caso: a própria admissão de que os filhos foram levados ao local em que se buscava entregar entorpecente, expondo-os ao ambiente da prática ilícita (e-STJ fls. 118/119). Precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELICA BAPTISTA RODRIGUES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0011568-79.2026.8.26.0041), concedendo, de ofício, parcialmente a ordem apenas para detração penal.

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que concedeu a ordem de ofício para determinar a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, convertendo-se horas em dias na forma do Tema 1.155/STJ, e indeferiu a prisão domiciliar, ao fundamento de situação excepcionalíssima evidenciada pelo fato, consignado no acórdão da apelação, de que a agravante levou seus filhos ao local dos fatos quando buscava entregar entorpecente a pedido de terceiro (e-STJ fls. 118/122).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a orientação do Supremo Tribunal Federal impõe a substituição da prisão por domiciliar em favor de mães de crianças, ressalvadas hipóteses excepcionais que demandam fundamentação concreta, a qual não se verificou no caso (e-STJ fls. 134/135).

Aduz distinção fático-jurídica dos julgados invocados na decisão agravada, porque ali se tratava de tráfico habitual e estruturado dentro da residência, associação para o tráfico, maus antecedentes ou fuga, circunstâncias ausentes no caso, em que houve condenação por tráfico privilegiado, absolvição da associação e episódio isolado em via pública (e-STJ fls. 135/136).

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

Destaca o parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça ao reconhecimento da prisão domiciliar, como elemento que corrobora a ausência de periculosidade concreta (e-STJ fl. 137).

Sustenta a presunção legal da imprescindibilidade dos cuidados maternos e a proteção integral das crianças, invocando a Resolução CNJ n. 369/2021 e as Regras de Bangkok (e-STJ fls. 137/138).

Defende, por fim, a possibilidade de extensão do art. 117, III, da LEP a regimes mais gravosos, diante da imprescindibilidade demonstrada pelas condições concretas: quatro filhos menores, um de 4 anos, ausência de amparo familiar, primariedade e reconhecimento do tráfico privilegiado (e-STJ fl. 138).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conceder prisão domiciliar à agravante, nos termos do art. 117, III, da LEP, com condições a serem fixadas pelo Juízo da execução; subsidiariamente, pleiteia o provimento do agravo regimental pelo colegiado para os mesmos fins (e-STJ fl. 139).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Cumpre rememorar, inicialmente, o que ficou assentado na decisão agravada, cuja razão de decidir permanece íntegra e aplicável ao caso.

A propósito da prisão domiciliar em razão da condição de mãe de menor de 12 anos, consignou-se:

> *"Prosseguimento no exame das insurgências da impetração, no que toca à prisão domiciliar, o Juízo singular indeferiu o pleito com apoio nos arts. 317 a*

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

318-B do CPP e 117 da LEP, destacando a execução em regime fechado e a ausência de elementos que demonstrem desamparo dos filhos ou hipóteses legais (e-STJ fls. 27/29):

"Por outro lado, nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto […]. Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. […] No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada, esteja(m) desamparado(s) […]. A requerente também não trouxe qualquer documento […] a demonstrar existência de algumas das demais hipóteses do artigo 117 da LEP […]. Assim, resta indeferido o pedido de concessão de prisão domiciliar."

O Tribunal estadual, ao manter a negativa, assentou que, em execução definitiva e regime diverso do aberto, a concessão exige demonstração concreta da imprescindibilidade da mãe aos cuidados, inexistente no caso, e alinhou julgados desta Corte sobre a matéria (e-STJ fls. 19/22):
"A concessão da medida, contudo, exige demonstração concreta e inequívoca da imprescindibilidade do condenado aos cuidados da criança, especialmente quando se trata de execução definitiva da pena em regime diverso do aberto. […] Com efeito, a mera alegação da sentenciada de que possui filhos menores de 12 anos, desacompanhada de documentação idônea […] não basta para justificar a concessão excepcional da prisão domiciliar, sobretudo diante do regime fechado atualmente cumprido. […] 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS […] ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. […] SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. […] a Defesa não trouxe aos autos nenhuma constatação de que os filhos menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos […]' (AgRg no HC n. 852.543/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024)."

No âmbito do processo cautelar, os arts. 318, 318-A e 318-B do CPP, bem como o precedente do STF no HC 143.641, orientam a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes e mães de crianças menores, ressalvadas hipóteses legalmente previstas e situações excepcionalíssimas. Não se trata, porém, de execução definitiva da pena.
Na espécie, as instâncias ordinárias assentaram a ausência de demonstração inequívoca de dependência exclusiva dos filhos e a inexistência de situação de desamparo que imponha, de plano, o afastamento do regime inicial fechado.
Não se desconhecem as disposições do art. 318, V, do CPP e do art. 117, III, da LEP, tampouco o entendimento segundo o qual, em hipóteses excepcionais, admite-se a concessão de prisão domiciliar a condenados, em caráter definitivo, em regime fechado ou semiaberto, bem como a presunção da necessidade de cuidados maternos em relação à criança.
Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

O tema foi analisado com acuidade pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em 4/4/2016, ao decidir o HC n. 134.734/SP.
Ao conceder o habeas corpus, Sua Excelência lembrou que o artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).
Porém, para o Ministro, o fato de ser mãe, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Em seu voto, Celso de Mello advertiu que é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar, explicou o Ministro.
Assim, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: ***crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça****,* ***contra seus descendentes ou****, ainda, em* ***situações excepcionalíssimas****, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.*
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC n. 456.301/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).
Portanto, de regra, predomina o direito à prisão domiciliar, quando comprovado atendimento do disposto no inciso III ao art. 117 da LEP. Em outras palavras, prevalece o objetivo da norma, a proteção do interesse do menor, com o deferimento do benefício.
Nesse sentido, destaco notícia acerca de um processo julgado em 6/4/2017 pela Sexta Turma, examinando um caso de pedido de prisão domiciliar, no qual o relator do processo, o Ministro Nefi Cordeiro, reafirmou que, "na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição". Caso o magistrado decida negar o benefício, deverá justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar, [...] (Notícia publicada no dia 7/4/2017 no site do Superior Tribunal de Justiça).
No caso concreto, todavia, verifica-se que o contexto fático evidencia a excepcionalidade necessária.
Com efeito, não se pode desprezar que consta do acórdão que julgou a apelação criminal que a ora paciente "[...] em juízo, admitiu que o corréu lhe telefonou para que levasse drogas para ele, que as entregaria ao usuário de drogas. Afirmou ter levado seus filhos ao local dos fatos, porquanto não tinha com quem deixá-los. Negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando que discordava de que o réu praticasse o comércio ilegal. Salientou ter sido detida na posse de porções de maconha, de modo que autorizou os agentes públicos que ingressassem em sua residência, onde localizaram outras

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

> *porções da mesma substância, que pertenciam ao corréu, bem como certa quantia em dinheiro proveniente do auxílio emergencial. Acrescentou que o acusado praticava o comércio ilícito de drogas há cerca de seis anos (mídia digital)." (e-STJ fl. 104).*
> *Diante desse quadro, verifica-se presente contexto fático que recomenda cautela, não havendo ilegalidade a ser sanada, uma vez que a concessão de prisão domiciliar à paciente não trará benefícios a seus filhos menores, dada a possibilidade de reiteração delitiva dentro do próprio lar ou na presença dos filhos.*
> *Nesse sentido:*
> [...] *"* (e-STJ fls. 116/122)

Com base nesse quadro, a decisão agravada concluiu pela presença de situação excepcionalíssima apta a desautorizar a concessão de prisão domiciliar em execução definitiva. O agravo não infirma tais fundamentos.

As instâncias ordinárias anotaram circunstância concreta apta a contraindicar o benefício no cenário do caso: a própria admissão de que os filhos foram levados ao local em que se buscava entregar entorpecente, expondo-os ao ambiente da prática ilícita (e-STJ fls. 118/119). Esse dado, extraído do acórdão de mérito, constitui elemento individualizado que autoriza, em execução definitiva e regime diverso do aberto, a rejeição da medida excepcional. Os julgados colacionados na decisão agravada, conquanto versem sobre hipóteses de prática no lar ou em contexto de habitualidade e associação, corroboram a ratio de que a domiciliar deve resguardar, concretamente, o superior interesse da criança, não sendo medida adequada quando a situação fática indica risco de reiteração ou de manutenção de ambiente delitivo na presença dos filhos (AgRg no HC n. 999.555/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2025; RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024).

Esse contexto, considerado pela decisão, revela risco direto no ambiente doméstico e afasta a imprescindibilidade invocada, sem que caiba, na via estreita do agravo em *habeas corpus,* reabrir a análise fático-probatória sobre a natureza dos insumos ou a dinâmica delitiva.

Quanto à presunção de imprescindibilidade dos cuidados, a própria decisão agravada já ponderou o precedente do STF e as diretrizes normativas, enfatizando que "é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor", impondo-se adequada ponderação para que a medida excepcional satisfaça a proporcionalidade e o interesse maior da criança (e-STJ fl. 117). No caso, o conjunto delineado não evidenciou que a prisão domiciliar, na situação concreta, traria efetiva proteção às crianças.

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 64895e54-6a58-4a11-baba-f89fa1ca4cd7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0396873-4

AgRg no HC 1.130.138 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002427120238260189 00115687920268260041 115687920268260041 15001402820208260561 2427120238260189

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANGELICA BAPTISTA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELICA BAPTISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:17
Código de Controle do Documento: 31092E39-5A46-4EC4-9F43-3FE7CC1F426B